

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N° 1225/73

Aprovado por Deliberação

em 20/6/1973

PROCESSO: CEE-n° 973/73

INTERESSADO:    C H A N G    L I    J E N

ASSUNTO: Equivalência de estudos.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO D'ÁVILA

HISTÓRICO: Chang Li Jen, filho de Chang Hsien Liang e d. Chang Shuang Shiu Ti, nascido em Taiwan, Formosa, República da China, em 9 de janeiro de 1956, domiciliado e residente à rua Nova Cidade, 520, apto. B-42, Vila Olímpia, Capital, requer equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro e que foram os seguintes:

Curso Primário, com 6 séries, no Grupo Escolar "HSI SUNG", em Taipé, Taiwan, China.

Curso Ginásial, com três séries, no Ginásio Chi-Ten, na mesma cidade e país, quando estudou:

1ª série: História Geral Chinesa, Geografia Geral Chinesa, Chinês, Inglês, Matemática, Biologia, Desenho, Música, Oficina, Saúde, Educação Física e Conduta.

2ª série: História Geral Chinesa, Geografia Geral Chinesa, Chinês, Inglês, Matemática, Química, Física, Desenho, Música, Oficina, Saúde, Educação Física, Conduta.

3ª série: História Geral Chinesa, Geografia Geral Chinesa, Chinês, Inglês, Matemática, Química, Física, Desenho, Música, Oficina, Saúde, Educação Física, Conduta.

O requerente foi aprovado.

Além do curso ginásial, o requerente declara ter feito, com aprovação, o 1º semestre do 1º grau do Departamento de Engenharia Industrial do Instituto de Tecnologia São João e Santa Maria, em Taiwan, sem entretanto haver concluído o semestre, por haver deixado o país.

DOCUMENTAÇÃO - Certificado do Ginásio Chi Ten, em que se declara que o requerente se graduou em julho de 1972, após um curso de 3 séries, adicionando-se a cada disciplina estudada uma letra que corresponde à avaliação: excelente, bom, média, etc.

Este documento está devidamente traduzido e autenticado pelo Vice-Cônsul da República da China mais o visto da Embaixada do Brasil em Taipei, Taiwan, República da China. Há ainda um certificado que declara ter o mesmo estudante feito um semestre do 1º grau de Engenharia Industrial na St. Johns and St. Mary Institute of Technology, devidamente autenticado.

FUNDAMENTAÇÃO: Consideramos apenas os estudos feitos pelo requerente, seis séries primárias e três ginasiais, o que lhe permite equivalência de estudos aos de nosso ensino de 1º grau ao nível da 8ª série de acordo com a Lei nº 4.024/61, a Resolução CEE-nº 19/65 e jurisprudência firmada por este Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que o requerente, assegurada essa equivalência, possa matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau, como pede, devendo submeter-se a exames especiais de Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem prejuízo da continuidade de seus estudos.

São Paulo, 16 de abril de 1973.

a) Conselheiro AntOnio d'Avila - Relator.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobre Conselheiros: Antonio d'Avila, Jair de Moraes Neves, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.